



DA UTOPIA À REALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: AS BENESSES PROCESSUAIS TRAZIDAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 NOS DISTRITOS DE PORTO VELHO-RO

FROM UTOPIA TO THE REALITY OF ACCESS TO JUSTICE: THE PROCEDURAL BENEFITS BROUGHT BY THE COVID-19 PANDEMY IN THE DISTRICT OF PORTO VELHO-RO

Hudson Carlos Avancini Persch

Universidade de Marília (UNIMAR), Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9129-1904>
E-mail: hudsonpersch@hotmail.com

Tamires de Assis Leal

Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3226-8445>
E-mail: tamires.44648@unifaema.edu.br

Rubens Darolt Júnior

Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7342-9444>
E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br

Submetido: 12 mar. 2023

Aprovado: 28 mar. 2023

Publicado: 3 abr. 2023

E-mail para correspondência:

hudsonpersch@hotmail.com

Resumo: Esta pesquisa teve como escopo analisar o princípio do acesso à justiça face as dimensões geográficas e desigualdades socioeconômicas nos distritos pertencentes ao município de Porto Velho, estado de Rondônia. Objetivou-se, à vista disso, identificar a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição no Estado Democrático de Direito; Apontar as problemáticas existentes nos distritos da Ponta do Abunã do município de Porto Velho-RO; Além de apresentar as benesses processuais advindas com a pandemia da Covid-19 na garantia do direito ao acesso à justiça. Deste modo, o trabalho identificou as dificuldades em relação a distância entre os distritos da Ponta do Abunã à Capital, uma vez que os moradores desta região precisam muitas das vezes, se deslocarem a aproximadamente trezentos quilômetros para terem acesso, por exemplo, a Defensoria Pública, ao qual um hipossuficiente precisa dispor de recursos financeiros para terem seus direitos garantidos, o que, por via de consequência, o direito ao acesso à justiça se torna ineficaz. Em decorrência desta problemática, este trabalho justificou-se na necessidade de enfatizar as dificuldades existentes na Ponta do Abunã devido a inexistência do acesso imediato à justiça, onde os moradores encontram-se excluídos do direito à tutela jurisdicional. Por outro enfoque, verificou-se que a pandemia da Covid-19, apesar dos diversos males trazidos no Brasil e no Mundo, no aspecto jurídico, a prestação jurisdicional se tornou positiva aos moradores dos distritos da Ponta do Abunã, visto que o acesso à justiça se tornou mais eficaz com o atendimento das demandas sociais de forma virtual. Optou-se pela metodologia explicativa e descritiva, ao qual buscou identificar e descrever os fenômenos sociais que colaboraram a



uma ineficiência do direito ao acesso à justiça, além do método bibliográfico, se utilizando de livros e artigos científicos pesquisados nas plataformas de dados Google Acadêmico, Portal de Periódicos CAPES e SciELO. Por fim, como resultados prévios, buscou-se enfatizar a ampliação e implementação de instrumentos que garanta o acesso à justiça, possibilitando, deste modo, que eventuais obstáculos sejam mínimos, senão inexistentes, para que haja o alcance dos direitos transindividuais dos cidadãos residentes na região da Ponta do Abunã.

Palavras-chave: Covid-19. Judiciário. Ponta do Abunã. Rondônia.

Abstract: This research aimed to analyze the principle of access to justice in the face of geographic dimensions and socioeconomic inequalities in the districts belonging to the municipality of Porto Velho, State of Rondônia. The objective was, in view of this, to identify the effectiveness of the principle of inescapability of jurisdiction in the Democratic State of Law; Point out the existing problems in the districts of Ponta do Abunã in the municipality of Porto Velho-RO; In addition to presenting the procedural benefits arising from the Covid-19 pandemic in guaranteeing the right to access to justice. Thus, the work identified the difficulties in relation to the distance between the districts of Ponta do Abunã to the Capital, since residents of this region often need to travel approximately three hundred kilometers to access, for example, the Public Defender's Office, to which a poor person needs to have financial resources to have their rights guaranteed, which, as a consequence, the right to access to justice becomes ineffective. As a result of this issue, this work was justified by the need to emphasize the existing difficulties in Ponta do Abunã due to the lack of immediate access to justice, where residents are excluded from the right to judicial protection. From another perspective, it was found that the Covid-19 pandemic, despite the various evils brought in Brazil and the world, in the legal aspect, the jurisdictional provision became positive for residents of the districts of Ponta do Abunã, since access to justice has become more effective by meeting social demands virtually. We opted for the explanatory and descriptive methodology, which sought to identify and describe the social phenomena that contributed to an inefficiency of the right to access to justice, in addition to the bibliographic method, using books and scientific articles researched on Google Academic data platforms, CAPES and SciELO Journal Portal. Finally, as previous results, we sought to emphasize the expansion and implementation of instruments that guarantee access to justice, thus enabling any obstacles to be minimal, if not non-existent, so that the transindividual rights of citizens residing in the Ponta do Abunã region.

Keywords: Covid-19. Judiciary. Ponta do Abunã. Rondônia.

Introdução

O princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição deve ser visto como um direito que os cidadãos precisam ter para se alcançar outros direitos. Para que isso ocorra, se faz necessário haver uma estruturação adequada dos órgãos e sistemas de atuação do judiciário, oportunizando deste modo, garantias processuais, tais como: ausência de



obstáculos ilegítimos e fornecer prestação jurisdicional de qualidade àqueles que fazem jus de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta maneira, a presente pesquisa terá como objetivo identificar a efetividade do princípio da inafastabilidade da jurisdição no Estado Democrático de Direito; Apontar as problemáticas existentes nos distritos da Ponta do Abunã do município de Porto Velho- RO; Além de apresentar as benesses processais advindas com a pandemia da Covid-19 na garantia do direito ao acesso à justiça. Isso se dá devido as dificuldades em relação a distância entre os distritos da Ponta do Abunã à Capital, uma vez que os moradores desta região precisam muitas das vezes, se deslocarem a aproximadamente trezentos quilômetros para terem acesso, por exemplo, a Defensoria Pública, ao qual um hipossuficiente precisa dispor de recursos financeiros para terem seus direitos garantidos, o que, por via de consequência, o direito ao acesso à justiça se torna ineficaz.

Por outro enfoque, buscou compreender a realidade desta região com a chegada da pandemia da Covid-19, no aspecto jurídico, visto que em determinadas localidades do Brasil a prestação jurisdicional se tornou mais eficaz com o atendimento das demandas sociais de forma virtual. Assim, os resultados e discussões da pesquisa abordará acerca da efetividade do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, sendo visto sob o aspecto de direito garantidor do cidadão. Além disso, apresentará uma análise social dos distritos de Porto Velho, estado de Rondônia, com enfoque nos distritos pertencentes a Ponta do Abunã, enfatizando as problemáticas existentes nesta região quanto ao acesso à justiça. Em seguida, fará uma abordagem social acerca do advento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, como têm sido a realidade da região da Ponta do Abunã neste período, e apontando as benesses processuais trazidas pela pandemia da Covid-19.

Em remate, o estudo buscou como resultados prévios enfatizar a ampliação e implementação de instrumentos que garanta o acesso à justiça, possibilitando, deste modo, que eventuais obstáculos sejam mínimos, senão inexistentes, para que haja o alcance dos direitos transindividuais dos cidadãos residentes na região da Ponta do Abunã.

Metodologia

Nesta pesquisa se empregará a metodologia explicativa, em que buscará identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência da ineficiência da garantia ao direito ao acesso à justiça, aprofundando o conhecimento da realidade desta região para que assim,



consiga explicar o porquê da ocorrência desta ineficácia da prestação jurisdicional. Também se utilizará a pesquisa descritiva para descrever a realidade dos moradores dos distritos pertencentes ao município de Porto Velho-RO, denominado Ponta do Abunã, bem como a realidade advinda com a pandemia da Covid-19.

Dessa forma, buscará ainda, aplicar o método bibliográfico, ao qual se utilizará de livros, artigos científicos e dados estatísticos pesquisados nas plataformas de dados Google Acadêmico, Portal de Periódicos CAPES e SciELO, publicados entre os meses de maio a julho de 2021 para fundamentar os estudos, tendo em vista que há poucos estudos publicados até a presente data. Logo, a carência de informações foram supridas pelos artigos científicos, sites e livros disponíveis nas plataformas supramencionadas, que buscou-se, diante disso, dar ênfase na pesquisa e contribuir com o conhecimento da problemática evidenciada no estado de Rondônia, sendo esta, vivenciada *in loco* pelos autores.

Resultados e Discussões

Quando se refere a expressão “acesso”, logo vem à mente a ideia de entrada, de alcance, de ingresso. Neste interim, a elocução “acesso à Justiça”, no âmbito jurídico, corresponde também à essa interpretação, isto é, a viabilidade de se alcançar alguma coisa considerada justa.

Por influência disso, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, determina que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" ⁽¹⁾.

Desse dispositivo decorre “[...] o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. O principal efeito desse princípio é o direito fundamental de ação, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição” ⁽²⁾. Insta, ainda, observar que, o caput do artigo 3º do Código de Processo Civil reiterou o dispositivo da Constituição e, segundo Didier Junior ⁽²⁾, a única mudança que houve “[...] foi a troca de "apreciação do Poder Judiciário" por "apreciação jurisdicional". A mudança é correta, pois a jurisdição pode ser exercida fora do Poder Judiciário, como acontece no caso em que o Senado exerce jurisdição e na arbitragem”.

Sendo assim, pensar em “acesso à justiça”, é idealizar uma justiça eficiente, acessível aos que dela precisarem e uma justiça apta para corresponder com os anseios da sociedade.

Nessa perspectiva, Capelletti e Garth ⁽³⁾ esclarece que:



[...] a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Deste modo, verifica-se que o acesso à Justiça visa prioritariamente a acessibilidade efetiva para se alcançar a justiça social. Logo, o acesso à justiça tem o “[...] compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa” (4).

Segundo Didier Junior (2) “[...] o direito de ação não apenas garante a mera provocação do Poder Judiciário. O direito de ação é o direito a uma jurisdição qualificada; direito a uma jurisdição tempestiva, adequada e efetiva”. Além disso, Theodoro Júnior (5) afirma que a estrutura dos órgãos e sistemas de atuação do judiciário devem oportunizar dentre as diversas garantias processuais, excepcionalmente “[...] a da inexistência de obstáculos ilegítimos; a da efetividade qualitativa, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico [...]”.

Assim, se entende que o acesso à justiça visa garantir o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, que apresente um sistema adequado para atender as demandas sociais, seja nas ações individuais e/ou coletivas, assistência aos desamparados, bem como uma metodização recursal que não torne uma ação judicial num infundável meio de se alcançar a justiça (6). Nessa perspectiva, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (3).

Por fim, para que um direito seja alcançado, o cidadão deve-se ter mecanismos capazes, que lhe assegure submeter ao Poder Judiciário seus direitos e garantias, ou seja, deve ser proporcionado condições mínimas para que alcancem seus direitos. Deve-se, portanto, criar alternativas eficazes, para que haja o acesso à justiça, não podendo o Estado negligenciar aos indivíduos o acesso ao plano de solução de conflitos, uma vez que tal plano é essencial para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que se tornou um dos pilares do estado democrático de direito.

Todavia, o Brasil apresenta um vasto território geográfico, além de uma notória desigualdade econômica e social, sendo estas algumas das maiores problemáticas existentes quando o assunto é acesso à justiça. Diante disso, Moraes (7) expõe que:



As desigualdades sociais dificultam o acesso à justiça aos desprovidos de recursos financeiros, pois para essa parcela da população, a necessidade premente se concentra na sobrevivência e subsistência, postergando outras necessidades e interesses a um segundo plano. Embora existam órgãos estruturados para a defesa de hipossuficientes, como Defensorias Públicas e órgãos de Assistência Judiciária Gratuita, essa população não procura esses órgãos por falta de recursos financeiros para se deslocar até esses órgãos ou providenciar documentos para amparar suas pretensões ou mesmo por falta de orientação e conhecimento sobre o direito que possuem ⁽⁷⁾.

Nesse sentido, dentre as problemáticas socioeconômicas que dificultam o acesso, estão os relacionados à estruturação do Poder Judiciário (inexistência de Fóruns, Defensorias Públicas e outros órgãos em determinadas cidades, número insuficiente de juízes e servidores *etc.*); os de natureza econômica e cultural (desigualdades sociais, falta de conhecimento jurídico *etc.*); e os relacionados à mentalidade dos profissionais do Direito e também a mentalidade dos próprios destinatários do serviço judicial, que preferem, a maioria das vezes, que a solução ocorra do pronunciamento de uma sentença compulsória do que desenvolver a própria justiça ⁽⁷⁾.

Dentre as dificuldades do acesso à justiça dada a dimensão geográfica brasileira, se dá pelo fato de que muitos municípios não possuem fóruns ou Defensoria Pública (órgão responsável pela assistência judiciária gratuita no Brasil). Além disso, outros fatores favorecem o decesso, como: a linguagem técnica, uso da formalidade excessiva e dos instrumentos processuais incompreensíveis, principalmente ao público leigo.

A falta de acessibilidade para se locomover ao fórum ou Defensoria Pública mais próximas da comarca, é uma grande dificuldade aos desfavorecidos, o que na prática, muitas vezes “abrem mão” de seus direitos devido à falta de condições financeiras, conseqüentemente, o acesso à Justiça não é plenamente efetivado nestes casos⁽⁸⁾. Inobstante isso, o empecilho econômico ao acesso à Justiça não se atém apenas aos custos processuais e honorários advocatícios, uma vez que “[...] as próprias despesas de deslocamento para acompanhamento da demanda e participação nas audiências podem ser, em muitos casos, impeditivas ao pleno exercício do direito de ação” ⁽⁸⁾.

Em consequência disso, os povos tradicionais, pessoas que moram na zona rural, ribeirinhos *etc.*, são exemplos de regiões/povos que possuem dificuldades quando se refere ao acesso à justiça. O município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, por exemplo, é composto por distritos que ficam muito distantes da Capital, comarca a qual dependem dos



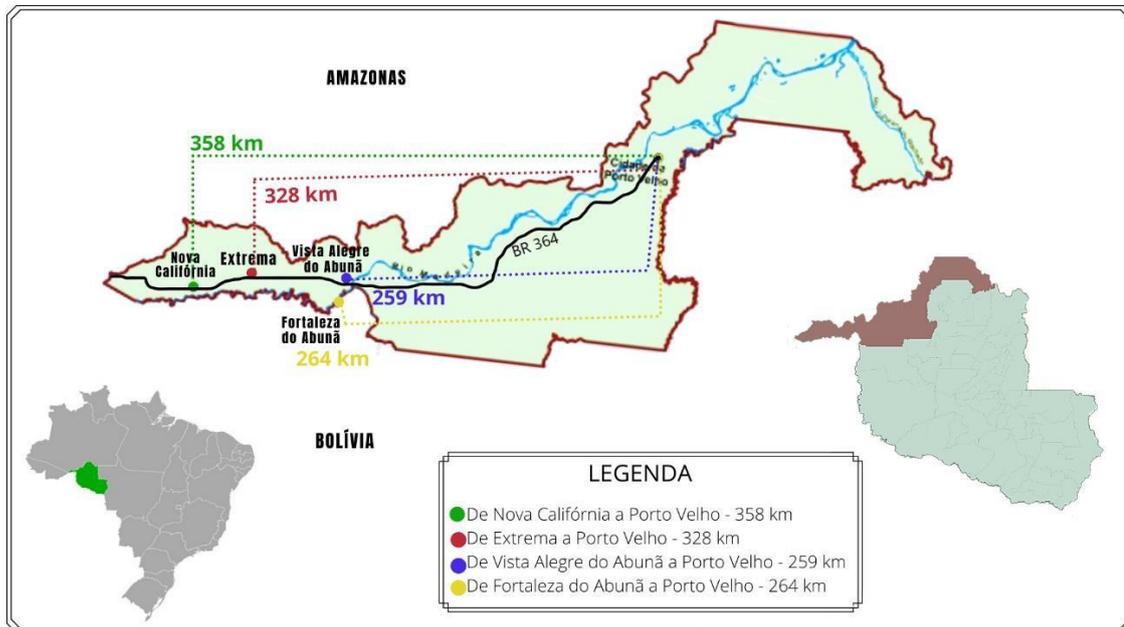
órgãos estatais para gerir suas organizações, havendo, conquanto, óbices referentes à internet, rede telefônica, fórum, Defensoria Pública etc., precisando se deslocar até Porto Velho – RO para tornar seus direitos garantidos.

Cumpra ressaltar que o estado de Rondônia é composto por 1.815.278 habitantes, segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022. Dentre o total de habitantes deve-se compreender que aproximadamente 73% das pessoas vivem na zona urbana e 23% da população residem na área rural, sendo incluído neste último, as comunidades ribeirinhas. O território do Estado é formado por uma área de 237.765,347 km², do qual possui limites com os estados do Amazonas, Mato Grosso, Acre e Bolívia ⁽⁹⁾.

Rondônia é dividido em 52 municípios, dos quais um deles é a capital, Porto Velho. A capital Porto Velho, de acordo com o Censo 2022, é composta pela população de 548.952 pessoas, tendo como área da unidade territorial medindo 34.090,952 km² e a densidade demográfica que chega a 12,6 habitantes por quilômetros quadrados ⁽⁹⁾.

Vale ressaltar que em decorrência da divisão territorial datada em 2001, Porto Velho está constituído pelos distritos de: Abunã, Extrema, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Nova Califórnia, Vista Alegre do Abunã, Calama, Mutum Paraná, Nazaré, Demarcação e São Carlos. Dentre os distritos pertencentes ao município de Porto Velho-RO, há a região chamada de Ponta do Abunã, sendo constituída por quatro distritos: Extrema, Nova Califórnia, Vista Alegre e Fortaleza do Abunã, ambos banhados pelo rio Abunã.

Figura 1: Mapa da Ponta do Abunã



Fonte: Dos autores (2022).

Os distritos da Ponta do Abunã estão ligados pela rodovia BR-364, possuindo a distância de 358 km entre Nova Califórnia a Porto Velho, 328 km de Extrema a Porto Velho, 264 km entre Fortaleza do Abunã a Porto Velho, e de Vista Alegre do Abunã a Porto Velho possui a distância de 259 km. Inobstante isso, até o dia 07 de maio de 2021, para realizar este trajeto, era necessário realizar a passagem por meio de uma balsa sobre o rio madeira, que durava em torno de três horas por causa das filas, com custo de vinte a cento e noventa reais, o que foi cessado com a construção da segunda maior ponte fluvial do país, com 1,5 km de extensão, levando acerca de um minuto para a ultrapassagem⁽¹⁰⁾.

Outro fator marcante dos distritos da Ponta do Abunã além da distância, se dá pelo fato da energia local necessitar de um gerador que distribui energia para toda região e, a população sofre com quedas de energia constantemente em decorrência da falta de diesel para abastecer o gerador. Outrossim, os moradores do Ponta do Abunã apesar de estarem no Século XXI, carecem de internet de qualidade, ao qual em determinadas localidades não funcionam a instalação.

Importante ressaltar que havia telefone móvel na Ponta do Abunã apenas no distrito de Extrema, passando os distritos de Vista Alegre do Abunã e Nova Califórnia a receberem no início do ano de 2020 a torre de telefonia celular da operadora Oi⁽¹¹⁾. Outra dificuldade



enfrentada pelos moradores da Ponta do Abunã é a inexistência de órgãos públicos, devido a dependência do município de Porto Velho, como por exemplo a Defensoria Pública, órgão responsável pela assistência judiciária dos hipossuficientes.

Destarte, a atualização e confecção do “CADÚnico” é uma das grandes problemáticas na Ponta do Abunã atualmente, pois não existe Centro de Referência da Assistência Social – CRAS na região, ao qual o registro se faz imprescindível para mostrar a situação social e de renda dos indivíduos, ao qual dificulta assegurar o benefício assistencial à pessoa idosa e/ou com deficiência. A respeito disso, há dificuldades na renovação de documentos de identificação, bem como a participação das audiências de conciliação e instrução, necessitando ir à Capital.

Em razão disso, os moradores dos distritos pertencentes a Ponta do Abunã se deparam com entraves para alcançar a prestação da tutela jurisdicional de uma forma efetiva, que, por via de consequência, impossibilita a garantia de direitos em um Estado Democrático de Direito. Todavia, com o advento da pandemia da Covid-19, no âmbito jurídico, para esta região possibilitou algumas benesses processuais, possibilitando, deste modo, alcançar a prestação jurisdicional de modo mais eficaz.

Em 11 de março de 2020, a pandemia pelo coronavírus 2019, conhecida por covid-19 foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil, o primeiro caso foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020 e através da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, foi declarado estado de transmissão comunitária do novo coronavírus que tem afetado diversas famílias e ocasionado inúmeras mortes ⁽¹²⁾.

Para conter a transmissão da doença, medidas de segurança passaram a ser divulgadas e exigidas para a população. Diante disso, o isolamento social se fez necessário para a separação de pessoas doentes com a doença contagiosa à pessoas que não estão infectadas.

Deste modo, o distanciamento social é utilizado para reduzir as interações entre pessoas em uma comunidade, às quais podem estar infectadas, mas ainda não foram identificadas com a doença ⁽¹²⁾. Assim, o isolamento e o distanciamento social exigiram que diversas atividades fossem repensadas para se adequar à nova realidade imposta ao mundo, dentre elas, as atividades jurídicas.

Foi-se necessário, portanto, aderir à modalidade teletrabalho pelos órgãos públicos, apesar de que, antes da pandemia da covid-19, o Judiciário brasileiro já enfrentava um marco histórico de judicialização a partir da “Reforma do Poder Judiciário” com a Emenda



Constitucional (EC) nº 45, promulgada em 8 de dezembro 2004. Dentre as mudanças mais significativas advindas da EC nº 45/2004, sobleva enfatizar a implementação da virtualização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que consiste num sistema que proporciona a digitalização dos autos e a automação de diversos aspectos ⁽¹³⁾.

Por conseguinte, Yparraguirre ⁽¹⁴⁾ justifica que “[...] o próprio modo de vida das pessoas, cada vez mais imerso nos avanços tecnológicos, não faculta ao Judiciário a possibilidade de não aderir a essa evolução”. Nesta senda, aderiu-se o processo eletrônico como meio de “[...] acesso à justiça de acordo com a realidade social contemporânea” ⁽¹⁴⁾.

Com isso, a realidade da advocacia ficou mais fácil com a utilização dos Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, do aplicativo *WhatsApp*, do sistema *Google Meeting*, entre outras ferramentas para a região da Ponta do Abunã, no estado de Rondônia, trazendo uma maior eficiência profissional, embora ainda haja externalidades que prejudiquem a atividade, esta realidade já foi pior nestes distritos. Uma das dificuldades no acesso à justiça estava na distância entre os órgãos do Judiciário, seja ele estadual ou federal, ao qual nos distritos em que se encontram os peticionantes, alinhados ainda as más qualidades das vias públicas potencializam esta dificuldade. No entanto, como alternativa para o funcionamento do Judiciário adotaram as audiências de conciliação de forma remotas, utilizando aplicativos encontrados em qualquer smartphone como *WhatsApp* e *Google Meeting*, necessitando assim apenas de um smartphone com acesso à internet, apesar das dificuldades de acesso à internet, seja ela pela baixa velocidade ou até mesmo sem acesso, as partes processuais podem visitar os escritórios de advocacia para participar das audiências.

Logo, tendo em vista que esta medida contribuiu na ampliação ao acesso à justiça, dessarte, seria válido que esta medida provisória tornasse permanente, sendo incerto para a classe de advogados e órgãos do judiciário quanto o destino das audiências remotas. Nos distritos de Porto Velho-RO há poucos órgãos públicos e esta ausência estatal acarreta uma série de consequências negativas, pois existem uma dificuldade constante para renovar os documentos de identificação dos clientes, por outro lado os Boletim de Ocorrência Policiais foi aperfeiçoado e pode ser preenchido de forma on-line no site da Polícia Civil PC/RO.

A Defensoria Pública do estado de Rondônia não está instalada nos Distritos, porém uma das medidas de atendimento ao público pela Defensoria foi a comunicação com a sociedade pelo *WhatsApp* que permitiu o acesso da população rural e distrital, contribuindo – devido à distância – com o atendimento aos hipossuficientes. Em relação aos órgãos públicos municipais que, devido à ausência, dificulta o acesso à justiça, pode-se citar o Centro de



Referência da Assistência Social – CRAS ou uma extensão a Secretaria de Assistência Social e Família – SEMASF que auxiliam no preenchimento do Cadastro Único necessários para Programas Sociais Federais, Estaduais e Municipais, dificultado o acesso aos benefícios assistenciais das pessoas idosas e/ou com deficiência. Uma medida adotada para suprir os preenchimentos presenciais do Cadastro Único, foi o envio por e-mail dos documentos que comprovam as informações para o CRAS de Porto Velho - RO, que realiza o preenchimento no sistema do Governo Federal. Esta medida adotada na esfera Municipal facilita as questões de deslocamento do cliente e o advogado até a cidade.

Atualmente, os processos judiciais em Rondônia são digitais, substituindo os processos físicos. A substituição facilitou as movimentações processuais, uma vez que a etapa “carga processual” deixou de existir, a supressão permitiu ganho profissional, tanto pela redução de gastos com deslocamento, quanto o tempo despendido para tal atividade. Esta medida já havia sido implementada antes da pandemia, mas permitiu um acesso significativo ao acesso à justiça, tanto para os distritos de Porto Velho quanto os jurisdicionados da zona rural e locais de difícil acesso na ponta do Abunã.

Assim, o distanciamento social permitiu novas formas de interação social, aumentando as formas de comunicação, entre elas o fortalecimento dos aplicativos de mensagens instantâneas, em texto, áudio e até em vídeo, além da possibilidade de enviar documentos nos mais diversos formatos digitais. Um dos aplicativos mais utilizados foi o WhatsApp, que permitiu uma nova forma de atendimento jurídico, com orientação jurídica, envio de procuração e contrato de honorários, havendo casos em que o contato pessoal ocorre somente na audiência transmitida do escritório do advogado ou na efetivação de um benefício obtido.

Logo, a internet tornou-se um elemento essencial para o acesso à justiça nas áreas distantes, merecendo uma maior atenção das Políticas Públicas para incentivar a instalação de redes telefônicas, uma vez que os distritos estão limitados a apenas uma operadora de celular, a Oi. Neste passo, deve-se ampliar o máximo possível o acesso à justiça evitando obstáculos ou tornando-os inexistentes, ao passo que o amplo acesso deve ser priorizado principalmente no aspecto econômico das demandas e aos direitos transindividuais.

Assim, as medidas implementadas na pandemia para continuar o atendimento dos órgãos públicos visando respeitar as medidas sanitárias e impedir o trânsito da população para conter o avanço da Covid-19, permitiu que os atendimentos fossem realizados a distância, resolvendo a principal questão dos moradores dos distritos. Pois os moradores



necessitavam de se deslocar para Porto Velho quando necessitavam de algum serviço ou atendimento público.

No que diz respeito e ao acesso dos hipossuficientes, que não possuem condições financeiras de acessar o Poder Judiciário, o sistema pátrio deve garantir a assistência judiciária ampla para os necessitados. Assim, os Juizados Especiais, que com seu princípio de gratuidade (art. 54 da Lei 9.099/1995), facilitam o acesso de muitos a garantir seus direitos e, para serem alcançados em regiões distantes de órgãos públicos, devem se aderir a instalação de Juizados itinerantes, possibilitando o maior acesso de pessoas que não encontram viabilidade em se locomover até os tribunais e Defensoria Pública ⁽¹⁵⁾.

No estado de Rondônia, “[...] desde a década de 90, são realizadas operações itinerantes de forma estruturada levando o serviço da Justiça aos bairros e localidades distantes da capital, expedindo documentos civis e realizando audiências e conciliações” ⁽⁷⁾. Esse modelo de prestação de serviço judicial tem como intuito garantir o acesso à justiça para os cidadãos que vivem em regiões onde o serviço jurisdicional apresenta dificuldades estruturais e dependem custear despesas para ingresso de demandas judiciais ou se locomover até os locais de atendimento. Busca-se com isso, romper os obstáculos estruturais existentes na prestação jurisdicional, atendendo a sociedade que anseia por justiça.

Segundo o IPEA ⁽⁸⁾, justiça itinerante é:

Forma de prestação de serviços judiciários realizada em local diverso do foro, mediante orientação, atermação, audiência de conciliação/mediação e, eventualmente, audiência de instrução e julgamento, objetivando dirimir conflitos individuais prioritariamente às populações hipossuficientes, ou de áreas rurais, ou locais de menor concentração populacional.

Diante disso, verifica-se que o fundamento do direito é a sua concretização prática. Portanto, além de ter leis é necessário que estas alcancem os cidadãos que anseiam por justiça. Segundo Ihering ⁽¹⁶⁾, o direito não é teoria, mas sim, força viva. Para tanto, se faz necessário que haja menos obstáculos econômicos, estruturais e sociais, ao qual fazem com que os cidadãos necessitados não resolvam suas “[...] por não possuir documentos civis que autorize demandar judicialmente ou mesmo pelas dificuldades sociais e econômicas de se deslocar até a Defensoria Pública, OAB ou Faculdades de Direito para buscar orientação e atendimento” ⁽⁷⁾.

Nesse contexto, a justiça itinerária já é uma realidade nos distritos da ponta do Abunã, ao passo que alcança a população que não consegue alcançar o Judiciário por ausências de



recursos financeiros e estrutural para se deslocar até a Capital para acessar locais de atendimento (Defensorias, Núcleos de Práticas Jurídicas, Fóruns *etc.*). No entanto, isso não ocorre de forma contínua, ou seja, mensalmente, o que em tese, ainda que exista, a problemática trazida até então se perdura, devendo o acesso à justiça nessa região se promovida de forma eficiente, para que assim se garanta um Estado Democrático de Direito, ao qual o direito igualitário ao acesso à justiça seja perpetuado de modo eficaz.

Considerações Finais

A presente pesquisa apresentou o acesso à justiça como um instrumento para se alcançar outros direitos, devendo este ser assegurado de modo adequado e eficaz, devendo a estruturação estatal possibilitar garantias processuais, tais como: ausência de obstáculos ilegítimos e fornecer prestação jurisdicional de qualidade àqueles que fazem jus de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, verificou-se que a região denominada “Ponta do Abunã”, composta por distritos pertencentes ao município de Porto Velho, Estado de Rondônia, apresenta um déficit estrutural no que corresponde ao acesso do Poder Judiciário, ao ponto que estão a aproximadamente trezentos quilômetros de distância de órgãos públicos, como por exemplo, a Defensoria Pública, que assegura aos hipossuficientes a justiça gratuita, além de outros fatores que colaboram com o não alcance da justiça.

Diante disso, constatou-se que houve melhorias processuais com o advento da pandemia da Covid-19, o que já vinha de modo tímido, com o PJe – Processo Judicial Eletrônico, se intensificou com outros órgãos públicos aderindo a virtualização do atendimento. Deste modo, ante as incertezas pós pandemia, com o retorno dos atendimentos presenciais, o viável para o alcance da justiça em regiões distantes, como o caso dos distritos da ponta do Abunã é que se aderisse também o atendimento virtual, sem que dependesse do deslocamento para alcançar benefícios, como o caso da justiça gratuita.

Para tanto, se faz necessário, inclusive, de políticas públicas eficientes, seja com polos de atendimentos presenciais em regiões que almejam o acesso à justiça, ou até mesmo que a justiça itinerária seja aderida de modo contínuo. Além disso, se faz necessário que as autoridades públicas busquem medidas que possibilitem o acesso à justiça, ao passo que tenha uma sociedade mais justa e igualitária em direitos.



Referências

1. Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Brasília, DF: Senado Federal; 1988 [cited 12 Jul 21]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
2. Didier JF. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. 216 p.
3. Capelletti M, Garth B. Acesso à Justiça. 1ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. 9 p.
4. Cavalcante TMN. Cidadania e Acesso à Justiça. [cited 28 jun. 2021]. Available from: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>.
5. Theodoro JH. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 74 p.
6. Rodrigues HW. Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 28.
7. Masioli morais MCR. Justiça Rápida Itinerante: acesso à justiça e promoção da cidadania. Dissertação (Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS). Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO. Porto Velho: 2019. [cited 11 jun. 2021]. Available from: <https://pergamum.tjro.jus.br/pergamumweb/vinculos/000000/000000bb.pdf>. p. 11.
8. Ipea. Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos. Justiça itinerante no Brasil. Relatório final. 2015. [cited 11 jun. 2021]. Available from: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_democratizacao_do_acesso.pdf.
9. Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico, 2022. [cited 02 mar. 2023]. Available from: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama>.
10. Maisonave F. Ponte que diminui de 3 horas para 1 minuto acesso do Acre ao restante do país é inaugurada. Folha de São Paulo, 07 de maio de 2021. [cited 12 jul. 2021]. Available from: <https://folha.com/t7jr3sbu>.
11. Torre para Telefonia Celular em Vista Alegre do Abunã começa a ser implantada. Ponta do Abunã, 14 de Dezembro de 2019. [cited 12 jul. 2021]. Available from: <https://extrema24horas.com/?p=1171>.
12. Menezes SKO. Lazer e saúde mental em tempos de covid-19. [cited 14 maio. 2021]. Available from: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/licere/article/view/31341/24956>. Acesso em: 14 maio 2021.
13. Lima AS; Neto NPR. Gestão Judicial da Pandemia Covid-19: O trabalho remoto como regra de funcionamento do Poder Judiciário. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, v. 6, n. 2, p. 22-40, 2020. [cited 12 jul. 2021]. Available from: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/6979>.



14. Yparraguirre I. Implantação do processo judicial eletrônico e a contribuição da ergonomia: uma revisão da literatura. In: X CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, Rio de Janeiro, 2014. [cited 12 jul. 2021]. Available from: https://www.inovarse.org/sites/default/files/T14_0255_12.pdf.
15. Neves DAA. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.92.
16. Ihering RV. A luta pelo direito. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



10.31072/rcf.v14i1.1248

Este é um trabalho de acesso aberto e distribuído sob os Termos da *Creative Commons Attribution License*. A licença permite o uso, a distribuição e a reprodução irrestrita, em qualquer meio, desde que creditado as fontes originais.



BY

Open Access